



DECRETO Nº 34873

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.2008, que institui a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro, proíbe, no art. 28, a queima de pneus inservíveis a céu aberto, bem como sua destinação final em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagados;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei consagra como um dos seus objetivos a minimização dos impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos (art. 3º, inciso IV) e, como diretriz, o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas (art. 5º, inciso XIX);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 416, de 30.09.2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO a orientação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Ministério de Transportes, conforme disposto nas normas técnicas DNIT 111/2009 – EM e DNIT 112/2009 – ES, respectivamente, sobre cimento asfáltico modificado por borracha de pneus inservíveis, e concreto asfáltico com borracha;

CONSIDERANDO que os pneus inservíveis representam um significativo percentual dos resíduos produzidos no Município, gerando inúmeras disposições finais irregulares, contribuindo para a formação de criadouro de vetores, como o mosquito da dengue, para a degradação urbana, dentre outros impactos ambientais, com prejuízos para a população e a Administração Municipal;

CONSIDERANDO os benefícios ambientais, sanitários, econômicos e sociais relacionados à utilização de borracha de pneus na fabricação de misturas asfálticas para a pavimentação; e

CONSIDERANDO o “Programa Asfalto Liso” recentemente adotado no Município que já utiliza soluções tecnológicas atuais para a recuperação de vias, tais como o asfalto-borracha e o asfalto modificado com polímero.

DECRETA:

Art.1º As obras e serviços de engenharia do Município do Rio de Janeiro, executadas direta ou indiretamente pela administração pública, deverão utilizar borracha de pneus inservíveis na fabricação de misturas asfálticas para a pavimentação de vias expressas e rodovias, salvo as exceções mencionadas no art. 3º, para:

- I – construção ou restauração de pavimentos de vias expressas e rodovias;
- II – construção ou restauração de pavimentos de rodovias federais ou estaduais administradas pelo Município;

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei tanto às vias expressas e rodovias administradas diretamente pelo Poder Público como àquelas exploradas sob regime de concessão ou permissão;

§2º As especificações técnicas e os editais de licitação conterão menção expressa ao disposto neste artigo, consoante consta no Catálogo do Sistema de Custo para Obras e Serviços de Engenharia – SCO – RIO

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I – pneu inservível: aquele cujas características de conservação e do material de que é constituído não permitem a utilização em veículos nem a reutilização da carcaça para recondição ou recapagem;

II – asfalto borracha: resultante da adição da borracha moída de pneus inservíveis com cimento asfáltico de petróleo – CAP;

III – mistura asfáltica: é a mistura fabricada em usina apropriada, composta de agregados minerais de diferentes granulometrias e asfalto borracha, destinada a camada de revestimento de vias e rodovias;

IV – restauração de pavimento de vias e rodovias: qualquer atividade de manutenção de recapeamento que não possa ser considerada como manutenção localizada de rotina e/ou de pequenas proporções.

Art. 3º A aplicação deste Decreto fica desobrigada nas seguintes hipóteses:

I – serviços executados em caráter emergencial;

II - quando não for tecnicamente recomendada;

III – caso venha haver a possibilidade de emprego de outras misturas asfálticas que apresentem os mesmos benefícios ambientais e técnicos das misturas asfálticas com asfalto borracha, comprovados por estudos técnicos e econômicos desenvolvidos pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – quando se tratar de manutenção localizada de rotina e/ou de pequenas proporções.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras – SMO poderá, mediante resolução, estabelecer normas complementares ao presente Decreto.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Obras - SMO fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011 - 447º da Fundação da Cidade.



EDUARDO PAES

D. O RIO 07.12.2011